

Título : ASPECTOS DIFERENCIADOS DO REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO POR INTERMÉDIO DE UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO PREVISTOS NA LEI 14.026/2020: A POSSIBILIDADE DE “ADESÃO” POSTERIOR DE MUNICÍPIOS NÃO PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

Autor : Evandro Pires de Lemos Júnior

ASPECTOS DIFERENCIADOS DO REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO POR INTERMÉDIO DE UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO PREVISTOS NA LEI 14.026/2020: A POSSIBILIDADE DE “ADESÃO” POSTERIOR DE MUNICÍPIOS NÃO PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

EVANDRO PIRES DE LEMOS JÚNIOR

Procurador do Estado de Alagoas, ex-Procurador Federal. Especialista em direito público pela PUC-MG e em advocacia pública pela UNEAL-AL. Professor convidado da Escola de Governo do Estado de Alagoas.

RESUMO: Dentre as inovações trazidas pela Lei 14.026/2020 está a possibilidade de os Municípios se associarem para a prestação do fornecimento de água e esgotamento sanitário em unidades regionais de saneamento, criadas por Lei estadual. Consequência inerente a esse modelo é a realização de licitações para a transferência, à iniciativa privada, da prestação do serviço. Ocorre que a Lei torna facultativa a participação dos Municípios nesse modelo de prestação. Nesse contexto, pretende-se analisar a possibilidade e as consequências do ingresso de Municípios ao regime de prestação associada após a realização de uma licitação, ou mesmo da celebração de um contrato de concessão. A conclusão que se obteve foi no sentido de que essa adesão é possível, contudo, deve ocorrer apenas em situações excepcionais e, ainda assim, observar requisitos rígidos que, embora não previstos em Lei, mas decorrem do próprio sistema jurídico.

1. INTRODUÇÃO

Uma das inovações introduzidas pela Lei 14.026/2020 foi a possibilidade de união de diversos municípios em uma Unidade Regional de Saneamento, para a gestão associada do serviço.

A lei conceitua unidade regional de saneamento como sendo “unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos”¹.

Observa-se, então, uma mudança de paradigma.

Até o advento da nova legislação o serviço de fornecimento de água e esgoto era considerado tipicamente local, portanto, de responsabilidade dos municípios.

Importante pontuar que, a questão da competência para prestação do serviço por unidades regionais já vinha sendo objeto de debates no âmbito do STF há algum tempo². Contudo, as inovações trazidas pela Lei 14.026/2020 constituem uma verdadeira revolução no tema, uma vez que, ao largo de tentarem solucionar questões pontuais, estabelecem, como era de esperar, linhas mestras gerais para o administrador.

O que se extrai das disposições legais é que, primeiramente, o serviço de água e esgotamento sanitário, ao serem prestados em um sistema complexo, pode (ou até precisa, a depender do caso) ser considerado de interesse para além de uma localidade isoladamente³.

Em que pese o reconhecimento de que os serviços podem ser prestados de maneira regionalizada, o legislador ordinário não poderia, simplesmente, olvidar a autonomia do ente federativo. Dessa forma, estabeleceu-se que a participação dos municípios nas formas de prestação

regionalizada dos serviços seria facultativa ⁴.

Nesse contexto, poder-se-ia indicar como roteiro para esse novo regime a criação, por lei estadual, de uma unidade regional de saneamento, seguida da adesão, pelos municípios que integram unidade, do modelo de prestação regionalizada, seguindo-se, normalmente, para a realização de licitação do serviço.

Esse roteiro, porquanto aparentemente lógico, deixa evidente que a licitação a ser realizada abarcará, evidentemente, apenas os municípios que aderirem ao modelo.

É possível que, posteriormente à licitação, algum município que está inserto na unidade regional, mas que por qualquer motivo tenha optado por não aderir ao modelo de prestação regionalizada, demonstre interesse em “aderir” ao contrato então licitado.

Nesse contexto o presente estudo intenta analisar se essa “adesão” ao modelo de prestação regionalizada é possível depois da licitação e quais os limites e requisitos para tanto, além, evidentemente, das eventuais consequências desse ingresso tardio.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MOMENTO DA ADESÃO AO “MODELO REGIONALIZADO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”

Inicialmente, parece importante reiterar que, tal como previsto na Lei 11.445/2007, com a redação dada pela Lei 14.026/2020, não pode haver a imposição, pelo estado, da participação dos municípios em unidades regionais de saneamento.

Trata-se de evidente resultado da autonomia dos entes federativos, de matriz constitucional ⁵.

Analisando o tema da autonomia dos entes federativos, o STF prolatou decisão que explica, com absoluta clareza, o que se necessita ter em mente:

“A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.” (ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.)

Ainda no tema da autonomia dos municípios, e como corolário dela, é que se pode dizer que a vedação da obrigatoriedade da participação nas unidades regionais de saneamento é imposição (ainda que indireta) da própria Constituição, na medida em que haveria, se assim não fosse, potencial ofensa à capacidade de autoadministração daqueles entes.

Parece importante, nesse ponto, fazer uma breve diferenciação da situação das unidades regionais de saneamento das regiões metropolitanas. É que, enquanto nas primeiras a participação é facultativa, no caso de município integre uma região metropolitana a sua participação na regionalização do serviço é obrigatória.

Sobre o tema das regiões metropolitanas, a doutrina já está sedimentada no sentido de se tratar de uma limitação constitucional da autonomia dos entes federativos.

Nesses casos, a criação de regiões metropolitanas possui um permissivo constitucional e deve ter como propósito garantir a “viabilidade ou a maior eficácia de um serviço público em áreas compreendidas por mais de um Município” ⁶.

Ainda analisando o tema MENDES e BRANCO prosseguem interpretando decisão do STF:

“O STF já havia assentado que a participação desses Municípios abrangidos pelo grupamento humano beneficiado por esses serviços de natureza comum é compulsória, não dependendo de manifestação de vontade de cada qual ou de consulta plebiscitária para que a lei complementar estadual produza os seus efeitos.”⁷

Vê-se, então, que o elemento diferenciador entre as unidades regionais de saneamento e as regiões metropolitanas é a existência de norma constitucional que autoriza a limitação da autonomia dos entes federativos, existente apenas para estas.

Pode-se dizer que a opção do legislador em tornar facultativa a participação dos municípios nas unidades regionais de saneamento foi acertada.

Todavia, isso não veio sem alguns problemas práticos. É que ao se instituir uma unidade regional de saneamento, por lei estadual, tal como exigido pela Lei Federal, o Estado deve indicar os municípios que integram aquela unidade regional, ou, no mínimo, uma determinada região do Estado ⁸.

Então, uma vez instituído uma unidade regional por lei estadual restará aos municípios ali insertos a faculdade de ingresso no modelo de prestação regional. Daí se poderia dizer que a norma que cria a unidade regional não institui diretamente a prestação regionalizada, apenas cria abstratamente as condições para que isso venha a ocorrer.

Por outro lado, ainda a respeito dessa modalidade de prestação associada dos serviços, importante referir à excelente constatação de VANZELLA e BORGES, que apontam que “sua instituição não depende da iniciativa espontânea dos municípios” ⁹.

Disso se pode deduzir que se tem um modelo de prestação em que há, necessariamente, um acertamento de vontades: o estado cria a unidade regional de saneamento, indicando seus potenciais integrantes e os Municípios manifestam sua vontade em implementar o modelo regionalizado de prestação de serviço.

Retornando à proposta de rito (ou roteiro como outrora se referiu) para uma eventual licitação, poder-se-ia estabelecer que a adesão dos Municípios deveria ser antes do certame, na medida em que, dentre outros elementos, há que se delimitar a área de concessão ¹⁰.

Ocorre que, é possível que se crie unidade regional de saneamento e nem todos os Municípios indicados na Lei façam a prévia adesão ao modelo de prestação associada e, posteriormente à licitação, alguns dos entes locais manifestem disposição nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público expressamente indicadas.

Surgiria, então, a dúvida de se é possível esse ingresso tardio ao modelo de prestação regionalizada.

Inicialmente, não parece absurdo suscitar que o já citado art. 8º-A, da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020, não indicou que essa aceitação deva ser prévia a um certame licitatório, apenas deixa evidente e óbvio que a adesão deva ser anterior à implementação do regime naquela edilidade.

Sendo assim, não parece impossível que se cogite que, depois de criada uma unidade regional, e mesmo já tendo havido eventual processo licitatório para a concessão do serviço, possa um Município que inicialmente tenha optado por não integrar o modelo de prestação regionalizada, manifestar o interesse tardio naquela forma de organização ¹¹.

É importante reconhecer que, sob pena de inviabilizar a existência desse regime jurídico de prestação de serviço, que se reconheça esse ingresso *a posteriori* como uma situação excepcional.

Diz-se isso na medida em que permitir futuros ingressos indiscriminados podem ter como resultado que o número municípios que ingressem originalmente no bloco licitado seja em número ínfimo, a ponto de desestimular a participação de interessados no certame, o que tornaria infrutífera a licitação.

Noutra medida, também poderia acarretar a situação de estímulo aos municípios da negativa inicial à participação no modelo, sem maiores preocupações, deixando para analisar com mais profundidade as consequências somente após ter ciência do resultado da licitação.

Colocar-se-ia, assim, o resultado financeiro do certame em primazia à própria melhoria da prestação do serviço.

Logo, há que se reconhecer requisito não previsto na Lei para que se viabilize eventual processo licitatório para a concessão do serviço no modelo de prestação regionalizada: a participação de municípios em número suficiente para assegurar a sustentabilidade do modelo.

Nessa mesma linha, agora em sentido inverso, necessário fixar que a adesão posterior não pode desfigurar o contrato celebrado anteriormente. Em termos claros: não se pode, em razão de ingressos posteriores, modificar sobremaneira o contrato, alterando seus contornos a tal ponto que o resultado desses ingressos torne o original apenas um rascunho daquilo que ele se tornou.

Pode-se concluir que, o ingresso posterior ao regime de prestação associada do serviço é excepcional e, portanto, absolutamente extraordinário, contudo, poderia ocorrer, ao menos em tese, inclusive após realizado o processo licitatório.

Em que pese possa soar estranha essa afirmação, considerando que já se referiu a necessidade de delimitação da área de concessão, mas se é possível utilizar o regime jurídico para criação de unidades regionais, então não parece absurdo que se aponte que a área potencial¹² da concessão, nos casos específicos do serviço de água e esgotamento sanitário, é a própria área definida em lei como sendo a unidade regional de saneamento.

Nesse caso, as eventuais alterações em razão do ingresso de um novo participante não implicariam, propriamente, em inovação na área de concessão, desde que o Município retardatário esteja, evidentemente, previsto na área abrangida pela unidade regional de saneamento.

Tem-se como regra geral que, a aceitação da participação dos municípios no modelo de prestação regionalizada deve ocorrer normalmente após a criação da unidade regional e antes da eventual licitação para concessão dos serviços. Contudo, pode-se cogitar, excepcionalmente, situações em que se poderá admitir ingresso no modelo de prestação regionalizada mesmo após a licitação.

Há, contudo, que se delimitar situações, requisitos e consequências dessa adesão tardia ao modelo.

2.1 Notas sobre a adesão tardia ao modelo de prestação descentralizada de prestação do serviço de água e esgoto

Em que pese a possibilidade, em tese, de ingresso de municípios depois da licitação, importante reiterar que a aceitação dessa situação de modo indiscriminado pode resultar na inviabilidade da efetivação do modelo, com a realização de licitações sem qualquer resultado frutífero.

Num primeiro momento, deve-se estabelecer um modelo de serviço que possa ser, caso seja do interesse da Administração, concedido e, após apurada essa viabilidade, verificar-se a possibilidade de ingressos tardios.

Não parece exagero assinalar, que na medida em que a opção pela participação no modelo regionalizado ocorrer enquanto tramita o processo e antes do certame, será mais adequado que se promova a renovação dos estudos e adequações no instrumento convocatório.

Nessa linha, pode-se apontar como primeiro requisito para a adesão posterior, com a consequente modificação do contrato de concessão, a impossibilidade de o município aderente ter sucesso na eventual transferência do serviço por meio de licitação.

Em outras palavras, a adesão posterior não pode ser utilizada como subterfúgio para o ente federativo deixar de realizar processo licitatório.

Com isso se busca assegurar que essas adesões posteriores não representem grande acréscimo aos contratos licitados, de modo que, ao mesmo tempo, se viabilize a determinação legal de universalização do serviço¹³.

Para que se possa anuir à adesão tardia de um município, deve estar evidenciado que uma eventual licitação para a concessão dos serviços de água e esgoto naquela localidade seja técnica ou financeiramente inviável.

Evita-se assim que, decisões políticas, por vezes inadequadas ou não suficientemente embasadas, tenham consequências deletérias na prestação de um serviço essencial para a população.

Outro requisito que parece evidente, mas bastante importante de ser assinalado, é que o licitante vencedor, ou concessionário contratado, deve anuir à adesão, e a consequente modificação do contrato.

É que, diferentemente dos contratos administrativos típicos, em há a previsão de margem de modificações que o contratado está obrigado a aceitar, nos contratos de concessão de serviço público, porquanto deveras mais complexos, alterações no âmbito da prestação do serviço, em regra, exigem incrementos de investimento ou mesmo rearranjos que podem comprometer todo o serviço.

Numa tentativa de aplicação da doutrina tradicional sobre o tema das concessões, poder-se-ia apontar que essa eventual inclusão de município depois da licitação configuraria álea extraordinária, uma vez que decorreria de ato não imputável à concessionária.

Contudo, diferentemente do que sucede nas alterações decorrentes de atos do poder público, cujos custos “correm por conta do poder concedente, autorizando a revisão das cláusulas financeiras para a recomposição do equilíbrio rompido” ¹⁴, que comumente se observa, no caso de adesão de municípios o resultado será favorável ao contratado, que contará com uma maior área de prestação de serviço e, portanto, um universo maior de destinatários do serviço (clientes).

Desse modo, uma vez celebrado o contrato, ou mesmo antes, tendo havido o certame, mas ainda pendente a celebração do contrato, passa o concessionário a integrar a relação jurídica de modo determinante, não podendo o poder público agir sem a sua anuência. Todavia, tal como se abordará mais adiante, não se pode também o eximir da obrigação de remunerar a assunção do serviço.

Não se pode apontar que, no caso presente, haja obrigatoriedade de aceitação, uma vez que nesses contratos devem ser elaborados estudos que fundamentem um plano de negócios bastante complexo, em que os investimentos a serem realizados levam em consideração a área em que o serviço será prestado, a população abrangida, dentre outros elementos.

Daí porque o acréscimo pretendido pelo município aderente pode não ser do interesse do concessionário, que aceitou participar do certame sob as bases originais e essa modificação pode comprometer toda a higidez do seu modelo de negócios.

Nesse sentido, poder-se-ia apontar a aplicabilidade da chamada teoria da imprevisão, plasmada no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93 ¹⁵, de modo a possibilitar uma alteração consensual do contrato de concessão, sendo que cada parte deva arcar com parte da consequência (financeira) dessa alteração.

Ainda como requisito para o ingresso tardio de municípios no modelo de prestação regionalizada, é necessário que haja a concordância dos municípios que originalmente integram o bloco regional de saneamento.

Relevante assinalar que, a Lei 11.445/2007 estabelece que a estrutura de governança das unidades regionais de saneamento deve observar o previsto no Estatuto da Metrópole ¹⁶ de modo que a conclusão é que deve haver um órgão de deliberação coletiva, a fim de tratar dos assuntos de interesse comuns.

Por certo que essa adesão posterior é um tema que, por afetar o contrato de concessão, é de interesse da coletividade que compõe o modelo de prestação regionalizada.

Ora, se não se pode cogitar a mudança do contrato de concessão sem a anuência do contratado – o concessionário – por óbvio que a mudança deve ainda receber a anuência do contratante – no caso

os entes que integram o bloco regional.

Importante apontar como consequência da adesão tardia ao modelo de prestação regionalizada, que o aderente seja remunerado por meio de outorga em razão do trespasse do serviço ao particular.

Contudo, é preciso reconhecer, a depender do regime de repartição da outorga, o valor a ser pago ao município retardatário provavelmente não será equivalente àquele recebido pelos que integraram o regime anteriormente à licitação.

À giza de exemplo, em licitação realizada em dezembro de 2021, o Estado de Alagoas estabeleceu regime de repartição proporcional do resultado da outorga, sendo uma parte fixa igual para todos os membros da unidade regional e outra parte proporcional à população de cada município.

Nesse modelo eventual Município aderente ao contrato somente poderia receber, a título de outorga, o valor relativo à parte proporcional, devendo ser calculada com as mesmas bases financeiras do cálculo do pagamento proporcional recebido pelos participantes originais.

Estabelece-se, assim, nesse modelo de repartição, um pedágio a ser pago pelos Municípios retardatários, que sempre perceberiam outorgas inferiores àquelas a que fariam jus se integrassem o modelo desde sua origem.

Poder-se-ia apontar, que além de estimular a participação inicial no bloco regional, a existência de dois regimes de percepção de “frutos” da licitação ainda implicaria na diferenciação adequada daqueles que estão em situações diversas.

Por certo que a diferenciação não pode ser realizada na prestação do serviço, na medida em que não se pode cogitar “punir” o destinatário do serviço por uma decisão da qual ele não participou.

Nessa linha, é necessário que cada participante contribua para o resultado da licitação segundo suas particularidades, seja o quantitativo de usuários do serviço, para a repartição do valor originalmente obtido, seja o momento da participação no bloco regional, para o caso das adesões tardias.

Desse modo, uma vez atendidos os requisitos postos – quais sejam: integrar o município aderente a unidade regional criada por lei; não ser possível, técnica ou economicamente, a concessão posterior da área específica e concordância do concessionário que se sagrou vencedor da licitação e dos demais municípios que já integram o bloco regional; parece possível que se cogite a adesão posterior à licitação, inclusive permitindo o pagamento de outorga proporcional ao aderente tardio.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, é necessário pontuar que a instituição do modelo regionalizado de prestação do serviço de água e esgoto pode representar um avanço em direção à universalização do serviço, princípio fundamental do novo Marco do Saneamento, devendo se buscar meios para assegurar que o novel modelo seja implementado.

Ainda em atenção ao princípio da universalização, parece possível que se reconheça que, prioritariamente, devem os Municípios que integram as unidades regionais de saneamento criadas por Leis Estaduais manifestarem, previamente a qualquer processo licitatório visando a concessão do serviço, o interesse na participação no modelo regionalizado de prestação do serviço.

Outrossim, ainda visando a máxima eficácia do princípio da universalização, não é desarrazoado entender possível a adesão, posterior à licitação para a concessão de serviços, de Município que integre a unidade regional criada por lei, devendo, contudo, ser reconhecido que se trata de situação excepcional que demanda fundamentação extraordinária, bem assim o cumprimento de requisitos especiais.

Entre os requisitos que se pode apontar como condicionantes ao ingresso posterior à licitação estão: a impossibilidade técnica ou econômica da concessão posterior da área específica da edibilidade

e concordância do concessionário que se sagrou vencedor da licitação, bem como a dos demais municípios que já integram o bloco regional.

Por fim, parece relevante reconhecer que, mesmo no caso de ingresso tardio, deve o aderente fazer jus ao recebimento de outorga, contudo há que se observar que o valor da outorga do aderente tardio não pode ser igual ou superior àquele que faria jus se tivesse ingressado originalmente no modelo regionalizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). O novo marco Regulatório do Saneamento Básico. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira e Branco Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹ Art. 3º, VI, b, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei 14.026/2020.

² Na ADI 1.842-RJ o STF debateu o tema do serviço de água e esgotamento sanitário em regiões metropolitanas.

³ Aquilo que a Lei chama de “prestação regionalizada” (art. 3º, VI, da Lei 11.445/2007).

⁴ Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. (Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020).

⁵ Art. 18 da CF: Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira e Branco Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. p. 833.

⁷ Idem ibidem. p. 833

⁸ Não há na Lei 11.445/2007 tal exigência, mas se trata de evidente conclusão lógica na medida em que não se pode cogitar a instituição de uma unidade regional sem que se aponte qual “região” a abrange.

⁹ DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). O novo marco Regulatório do Saneamento Básico. p. 245

¹⁰ Lei 8987/95 Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

¹¹ Exemplificativamente, o Estado de Alagoas, por intermédio da Lei Estadual 8.358/2020 criou duas unidades regionais de saneamento, englobando 89 Municípios do Interior do Estado, mas apenas 61 optaram pelo ingresso no modelo regionalizado, que foi posteriormente objeto de concorrência pública para a concessão do serviço.

¹² Parece relevante assinalar que no edital deve estabelecer a área efetiva da concessão, que, no caso do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário no modelo de serviço regionalizado, pode corresponder a integralidade da área da unidade regional ou apenas parte dela, em razão da não participação de alguns Municípios previstos na Lei que criou a unidade regional.

¹³ “Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes

princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;”

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada. p. 121.

¹⁵ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

¹⁶ Art. 8º, §3º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei 14.026/2020.

Como citar este texto:

LEMOS JÚNIOR, Evandro Pires de. Aspectos diferenciados do regime de concessão de serviço de água e saneamento por intermédio de unidades regionais de saneamento previstos na Lei 14.026/2020: a possibilidade de “adesão” posterior de municípios não participantes da licitação. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 25 mar. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.